

NOTA TÉCNICA Nº 01/2021

A Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-SÃO CARLOS/SP), órgão vinculado A Secretaria Municipal de Governo, e o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, reunidos, de forma remota, para discutir os efeitos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (2019-nCov) nos contratos escolares, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.8.078/90, bem como art. 5º da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO:

A promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);

A defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);

O Código do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/1990, art. 1º);

O atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

A proteção da dignidade, da saúde e segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I);

A harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);

A vedação, ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, V);

Ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (CF, art. 205);

O dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III) e na Lei Federal nº 9.870/1999, esta última que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, sendo que seu art. 1º, § 4º, foi regulamentado pelo Decreto nº 3.274/1999;

O DECRETO Nº 65.384, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, que dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19, institui o Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19, do Governo do Estado de São Paulo, dispondo sobre a retomada das aulas e demais atividades presenciais no âmbito da rede pública estadual de ensino, bem como no âmbito das instituições privadas de ensino, observará as disposições deste decreto e, no que couber, as diretrizes do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020. Atendidas as condições previstas no decreto e não sobrevivendo ato fundamentado em sentido contrário de Prefeito Municipal.

A incerteza sobre a modalidade de ensino que os alunos irão cursar em 2021 (presencial, remota, híbrida, por rodízio ou outra), decorrente dos níveis de contágio da doença causada pelo Novo Coronavírus, e a necessidade de este fato ser devidamente considerado nos contratos educacionais, de forma adequada e clara;

A possível ocorrência de cenários instáveis em decorrência da continuidade da pandemia causada pelo Novo Coronavírus ou, em havendo o término do estado de pandemia, pelas consequências sociais que poderão prevalecer por período indeterminado;

A necessidade de garantir-se a boa-fé contratual bem como de evitar-se conflitos entre as partes contratantes, oriundos, por exemplo, da estipulação em contrato de adesão de cláusula abusiva de vedação apriorística da concessão de abatimentos/revisão contratual, no valor da mensalidade/semestralidade/anuidade, caso persista ou ocorra restrição/suspensão das aulas presenciais, ou ainda mudança na modalidade de ensino prestada no decorrer do semestre/ano letivo;

A possibilidade, durante o ano de 2021, de alteração nas normas sanitárias que impactem na forma de prestação de serviços educacionais, resultando na necessidade de o contrato de adesão ser específico quanto à natureza da contraprestação das instituições de ensino que está sendo cobrada no valor da mensalidade/semestralidade/anuidade, fazendo-se as distinções cabíveis entre os preços cobrados e cada modalidade de ensino oferecida.

DELIBERARAM, visando a orientação de consumidores e fornecedores, que as instituições privadas de educação básica e de educação superior que atuem no município de São Carlos devem:

Agir de forma mais transparente possível no cumprimento do seu dever de informação, encaminhando a seus alunos/responsáveis, divulgando em seu sítio eletrônico e expondo fisicamente em seu estabelecimento, no local de atendimento ao público, o contrato de adesão que propuserem para 2021, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final da matrícula;

Fazer constar, em referidos contratos, informações claras e adequadas a respeito de qual(is) modalidade(s) de ensino (presencial, remota, híbrida, por rodízio ou outra) está(ão) sendo efetivamente considerada(s) no valor das mensalidades/semestralidades/anuidades para o ano de 2021;

Prever, no contrato de adesão, mensalidades/semestralidades/anuidades com critérios de proporcionalidade conforme a modalidade de ensino no respectivo mês, considerando

efetivamente a modalidade de ensino aplicada naquele período e eventuais diferenças entre as mesmas;

Realizar o aditamento/retificação de seu contrato de adesão, cumprindo exaustivamente seu dever de informação como consta nas alíneas “a”, “b” e “c” supra, nos casos em que seus contratos de adesão já tenham sido oferecidos no mercado de consumo e celebrados com consumidores sem a informação clara e adequada a respeito de qual modalidade de ensino (presencial, remota, híbrida, por rodízio ou outra) está sendo efetivamente cobrada e de quais seriam os critérios de proporcionalidade adotados entre formas de ensino distintas na fixação do valor das mensalidades/semestralidades/anuidades para o ano de 2021;

Abster-se de inserir cláusula em seu contrato de adesão que obste aprioristicamente possível abatimento de preço ou possível revisão contratual, em favor do consumidor e em razão de alteração da forma de prestação do serviço, da suspensão/restrição das aulas presenciais, ou por outro motivo relevante;

Realizar o aditamento/retificação de seu contrato de adesão, excluindo eventual cláusula que obste aprioristicamente eventual abatimento de preço ou revisão contratual em favor do consumidor, nos termos constantes da alínea “e” acima;

Fazer constar, nos referidos contratos, previsão da possibilidade de rescisão do contrato de prestação de serviços escolares sem cobrança de multa enquanto perdurar a situação da pandemia, caso a rescisão seja solicitada por motivo ligado à mesma;

Realizar o aditamento/retificação dos seus contratos de adesão que já tenham sido oferecidos no mercado de consumo e celebrados com consumidores para constar a previsão de rescisão contratual sem cobrança de multa, nos termos constantes da alínea “g” acima.

Do que para constar, foi lavrada a presente **NOTA TÉCNICA**, para orientação e divulgação aos consumidores e fornecedores.

Encaminhe-se, ainda, aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor, bem como aos Presidentes dos Sindicatos de Escolas Particulares, neste Estado, devendo ainda ser publicada no Diário Oficial do município dando-lhes ciência do inteiro teor da presente Nota Técnica.

Cumpra-se, na forma legal.

São Carlos, 10 de janeiro de 2021.

Dra. Juliana Pereira Cortes
- Diretora PROCON São Carlos/SP

Dr. Osvaldo Bianchini Veronez Filho
- Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.
5ª Promotoria de Justiça de São Carlos